

1.4 — Autorizar o pagamento referente a despesas com quotização em organizações internacionais, bem como mensalidades, propinas, subsídios de material e subsídios de instalação;

1.5 — Autorizar a abertura de concursos públicos para a concessão de bolsas de estudo no estrangeiro oferecidas pela área governamental da cultura através do GRCI.

1.6 — Indefinir as candidaturas às bolsas de estudos no estrangeiro que não correspondam às exigências fixadas nos respectivos editais;

1.7 — Convocar reuniões de especialistas para apreciação de candidaturas a bolsas de estudo no estrangeiro;

1.8 — Autorizar a execução do disposto no regulamentos de bolsas de estudo no estrangeiro (Regulamento das Bolsas de Longa Duração e Regulamento das Bolsas de Curta Duração), incluindo a autorização para a concessão dos subsídios e outras despesas neles previstos e para o gozo de férias.

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:

2.1 — Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos que corram pelo GRCI, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo;

2.2 — Conferir posse aos titulares de direcção intermédia;

2.3 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, os quais devem envolver o número de funcionários estritamente necessário e não prejudicar o normal funcionamento dos serviços;

2.4 — Conceder a equiparação a bolseiro dentro e fora do País, nos termos, respectivamente, do artigo 3.º dos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.5 — Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a prestação de trabalho extraordinário ao abrigo da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;

2.6 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso ao serviço nos casos de licenças de longa duração e de acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 88.º do referido diploma;

2.7 — Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;

2.8 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos referidos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.9 — Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal (ajudas de custo).

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pela directora do GRCI, mestre Patrícia Simões de Carvalho de Salvação Barreto, desde o dia 12 de Março de 2005, no âmbito dos poderes ora delegados.

18 de Maio de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação

Aviso n.º 13/2005/M (2.ª série). — *Concurso para selecção e recrutamento de educadores de infância e de professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, especializados em educação e ensino especial, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, previsto e regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2004/M, de 16 de Junho, ano escolar de 2005-2006.* — Informam-se os candidatos do concurso acima identificado que foram afixadas em 9 de Junho de 2005, na Divisão de Serviços Administrativos da Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, Secretaria Regional de Educação, Região Autónoma da Madeira, as listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão a que se refere o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2004/M, de 16 de Junho, podendo também ser consultadas no site <http://www.madeira-edu.pt/dreer>.

Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias para o membro do Governo competente.

9 de Junho de 2005. — A Directora Regional de Educação Especial e Reabilitação, *Cecília Berta Fernandes Pereira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/2005/T. Const. — Processo n.º 3/2000. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Vítor Manuel Carreto Ribeiro intentou uma acção declarativa de condenação contra o Estado Português, pedindo o pagamento de uma indemnização no valor de 12 500 000\$, por danos sofridos com prisão preventiva de 19 meses no âmbito do processo penal em que figurava como arguido, e decretada, em seu entender, sem que se tivessem verificado no caso concreto os respectivos pressupostos de aplicação.

Por sentença do Tribunal Judicial do Círculo de Torres Vedras, proferida em 13 de Outubro de 1998, esta acção foi considerada improcedente e o demandado absolvido do pedido, dizendo-se:

«O direito:

Em sede de ‘Direitos, Liberdades e garantias’, estabelece a Constituição da República Portuguesa no n.º 1 do artigo 27.º que todos têm direito à liberdade e à segurança.

Nos termos do n.º 2 do normativo constitucional citado, ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória ou de aplicação judicial de medida de segurança.

O n.º 3 consagra taxativamente as excepções ao princípio referido, prevendo a privação da liberdade pelo tempo e nas condições que a lei determinar, incluindo-se na alínea *a*) a prisão preventiva.

Prevê o n.º 5 da mesma norma constitucional que a privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Dispõe o n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal:

‘Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.’

Prescreve o n.º 2 do normativo em apreço:

‘O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade [...]’

Vejam os quais os pressupostos da obrigação de indemnizar por parte do Estado, decorrente da prisão preventiva:

1 — Os previstos no n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. — Exige a lei que a prisão preventiva seja ‘manifestamente ilegal’.

Na apreciação deste pressuposto, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, no parecer n.º 12/92, conclui que ‘É manifesto o que é evidente, inequívoco ou claro, isto é, o que não deixa dúvidas [...] será prisão ou detenção manifestamente ilegal aquela cujo vício sobressai com evidência. Em termos objectivos, da análise da situação fáctico-jurídica em causa, como é o caso da prisão preventiva com fundamento na indicição da prática de um crime a que corresponda pena de prisão de máximo inferior a três anos, e da detenção com base na indicição de uma infracção criminal apenas punida com multa’.

No mesmo sentido, escreve o conselheiro Maia Gonçalves na anotação à norma referida, que a ilegalidade manifesta é aquela que necessariamente se torna evidente numa mera apreciação superficial (*Código de Processo Penal Anotado*, ed. de 1987).

Em suma: o juízo a partir do qual se conclui pela existência de ‘ilegalidade manifesta’ é de natureza objectiva, traduzindo-se na constatação (óbvia) de que naquela situação em concreto nunca seria possível a aplicação da prisão preventiva, já que se indicia a prática de um crime (absolutamente) insusceptível de aplicação da medida coactiva em causa.

A situação do autor não se integra na previsão legal do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, já que se considerou indiciado a prática, para além de outros, do crime de associação criminosa, pelo que ‘considerando-se existirem fortes indícios dessa prática’, sempre a prisão preventiva seria legal.

Questão diversa é a confirmação de existência ou não da indicição imperativamente exigida pela lei, o que nos leva ao n.º 2 do artigo 225.º

2 — Pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 225.º do Código de Processo Penal. — Como ficou referido, exige o n.º 2 do artigo 225.º que o lesado tenha ‘[...] sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação